

VOTO

A Secex/PA, endossada pelo Ministério Público, propôs o julgamento pela irregularidade das contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado e Leila Nazaré Gonzaga Machado, ex-Secretária Executiva e ex-Secretária-Adjunta da Seteps/PA, respectivamente, e da Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA, em razão da não comprovação da execução do objeto do Contrato 17/99-SETEPS/PA, celebrado entre o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT e a Seteps/PA, condenando-as solidariamente com essa entidade e com o Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos, seu Diretor-Presidente; aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/2.

2. O contrato em exame objetivava a realização de 6 cursos (dois de introdução à informática, dois de informática avançada, um de cálculos trabalhistas e um de contabilidade básica), a serem ministrados no Município de Belém, para 510 alunos, divididos em 26 turmas (peça 1/fl. 96 e peça 2/fl. 31). Não há comprovação nos autos da realização de qualquer uma delas.

3. Veja-se que os recursos (R\$ 88.300,00) foram repassados em 5 parcelas (três referentes ao contrato inicial e duas relativas ao 1º termo aditivo) e, nos termos do contrato formado entre a Setesp/PA e o IEPT, previamente ao repasse de cada parcela, o contratado deveria apresentar alguns documentos que comprovassem a execução do objeto, a saber:

(a) 1ª parcela: apresentação dos cronogramas de inscrição e execução dos cursos e os materiais didáticos;

(b) 2ª parcela: após o cumprimento de 1/3 do total de turmas, a apresentação do demonstrativo de metas executadas, com os relatórios das turmas e a relação nominal dos participantes, devidamente por eles assinada e pelos coordenadores dos cursos;

(c) 3ª parcela: após cumprir a totalidade de turmas, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, acompanhado dos documentos descritos na alínea anterior;

(d) 4ª parcela: apresentação dos cronogramas de inscrição e execução dos cursos e os materiais didáticos; e

(e) 5ª parcela: após cumprir a totalidade de turmas, mediante a apresentação de relatórios e relação nominal dos participantes, devidamente por eles assinada e pelos coordenadores dos cursos.

4. Entretanto, após regular citação, os responsáveis não trouxeram quaisquer desses documentos que teriam embasado os pagamentos feitos ao IEPT. Não há que se falar em intempetividade da cobrança, visto que desde 2005 os responsáveis vêm sendo instado a comprovar a execução desse contrato. Nessa época, ainda deveriam estar de posse dos documentos pertinentes para esse mister e, mesmo assim, não os apresentaram à comissão de TCE.

4.1 Registre-se que, mesmo após diligência realizada na então Seteps/PA, não se obteve êxito em obter documentos comprobatórios da execução dos cursos. Os relatórios obtidos com essa última diligência não ajudam a esclarecer os fatos destes autos, uma vez que não particularizam quaisquer situações concretas, são apenas de cunho geral.

5. Todos os responsáveis concorreram de forma relevante para a consecução do débito ora apurado, razão pela qual deve ser-lhes imputada responsabilidade solidária. As Sras. Suleima Pegado e Leila Machado, que autorizaram o pagamento, sem documentos comprobatórios das despesas; a Sra. Ana Catarina Brito, que atestou a execução dos serviços, sem a comprovação de sua efetiva realização; o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT e seu Diretor-Presidente,

Miguel Benedito Costa dos Santos, responsáveis pela execução do objeto contratado, cuja execução não está comprovada.

6. Nessas condições, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator